



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM – PA (3ª VARA DA FAZENDA)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.301.0836-2.  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADO: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROC. ESTADO).  
AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO MATOS DE SOUSA.  
ADVOGADO: OCIONE MARIA FERREIRA DA SILVA e OUTRO.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DO PERITO. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL DE EQUÍVOCO DO CONTADOR DO JUÍZO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CONTAMINAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARGUMENTO DE CONTRARIEDADE DO QUE RESTOU DECIDIDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO CABAL. SUPOSTOS ERROS DA CONTADORIA QUANTO AO PERÍODO DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS, PERÍODO DE INCIDÊNCIA DO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC E TR), E JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO APARENTE. CONTA REFEITA PELA CONTADORIA DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM A SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados, componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 11 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM – PA (3ª VARA DA FAZENDA)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.301.0836-2.  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADO: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROC. ESTADO).  
AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO MATOS DE SOUSA.  
ADVOGADO: OCIONE MARIA FERREIRA DA SILVA e OUTRO.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

Vistos etc.



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da Execução de Sentença (Proc. n.º 0019976-45.1999.814.0301) ajuizada por JOSÉ ROBERTO MATOS DE SOUSA, que homologou por sentença os cálculos realizados pelo contador do juízo, no valor de R\$ 237.715,73, sendo R\$ 216.105,21 referentes ao total do crédito principal e R\$ 21.610,52, referentes à honorários advocatícios, determinando a expedição do precatório requisitório, conforme o art. 730 do CPC c/c art. 100 da CR/88, e julgando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269).

Em suas razões recursais (fls. 02/09), pugna o ente recorrente pela reforma da decisão por error in judicando.

Argumenta que houve equívoco do contador do juízo na tormentosa fase de liquidação, contaminando-se a homologação feita pelo juízo a quo.

Explica o agravante, que no tocante ao item '1' do despacho não há nada a se opor, residindo a irresignação no item '2' do decisum, que homologou os cálculos apresentados.

Aduz que a contadoria elaborou um cálculo de atualização até a data de 16/11/06. Nesse cálculo, o período de apuração das diferenças devidas considerado pela contadoria foi de outubro de 1995 até dezembro de 2005. Sendo este o primeiro equívoco, porque no cálculo originalmente apresentado pelo agravado o período de apuração das diferenças devidas vai de outubro de 1995 até agosto de 2006.

Diz que, segundo a nota de rodapé de fls. 203, foi utilizado como fator de correção o INPC/IBGE até 29/06/09 e a TR/BACEN 30/06/09. Esse é o segundo equívoco na conta, porque, na conta originalmente apresentada pelo exequente a correção monetária vai até novembro de 2006 (fls. 07).

Alega que o terceiro erro reside nos juros de mora, pois foram apurados à razão de 0,05% (meio por cento) ao mês a partir da data da citação, enquanto que na conta originalmente apresentada pelo exequente os juros de mora foram calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a data da exigência das verbas.

Concluindo que, se o contador do juízo pretendia verificar se realmente havia excesso de execução na data da petição da ação de execução, deveria proceder à elaboração de cálculo utilizando os mesmos critérios utilizados pelo exequente/agravado naquela data e não utilizar os critérios de cálculo apontado pelos agravantes. Assim, o período de apuração das diferenças deveria ser de outubro de 1995 até agosto de 2006, os índices de correção monetária deveriam ser à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a data da exigência das verbas. Ou seja, a contadoria do juízo encontraria os mesmos cálculos de fls. 168/170 e não o valor que encontrou às fls. 202.

Ressalta que foi determinado no despacho de fls. 190, que a contadoria apresentasse separadamente o valor dos honorários advocatícios devidos ao Estado, e não que a contadoria refizesse a conta originalmente apresentada pelo exequente para saber se havia ou não excesso de execução.

Em face do exposto, requereu a concessão do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão até final julgamento do recurso.



Juntou documentos de fls. 10/113.

Distribuídos os autos, esta Relatora, em juízo de admissibilidade, recebeu o recurso e indeferiu o pleito de efeito suspensivo por entender ausentes os requisitos para o deferimento da medida, determinando que o agravante procedesse à juntada da cópia integral do feito originário, bem como o processamento da insurgência na forma da legislação processual (fls. 115/116).

Em contrarrazões (fls. 117/119), o agravado refutou as alegações do agravante.

Não foram prestadas informações pelo juízo a quo.

Às fls. 139/601, o Estado do Pará cumpriu a determinação de juntada de cópia integral do processo originário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

### V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):  
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou os cálculos realizados pelo contador do juízo e determinou a expedição do precatório requisitório.

O cerne da insurgência consiste em averiguar se andou bem o juízo singular ao proceder à homologação dos cálculos apresentados pelo contador do juízo, face à alegação do recorrente de equívoco na fase de liquidação.

Pois bem.

Antes de mais, mister tecer um breve comentário sobre o juízo de admissibilidade recursal.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que contra a decisão de homologação de cálculos, embora o recurso cabível seja, em regra, a apelação, em virtude do princípio da fungibilidade recursal, é admitido a interposição do agravo de instrumento em face da existência de dúvida objetiva (vide STJ, AgRg no REsp 825.690/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 04/06/2007; REsp: 1484309 RR 2014/0249586-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 24/10/2014).

Em todo caso, reza a Súmula n.º 118 do STJ, in verbis: O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.

Da mesma forma, confira-se o julgado da Corte Gaúcha:



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. O recurso cabível contra a sentença proferida em liquidação de sentença é o agravo de instrumento, por expressa disposição legal. Logo, a interposição de apelação cível configura erro grosseiro para o qual é incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70066371055, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 29/10/2015)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que o artigo 475-H, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento, descabida se mostra aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Erro material corrigido de ofício. Readequação do cálculo. APELO NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70028660892, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 30/06/2011)

Dito isso, passo ao exame do mérito recursal.

**ADIANTO QUE A ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA PELO ENTE AGRAVANTE NÃO PROSPERA, DEVENDO SER RECHAÇADA.**

O Estado do Pará sustenta a tese de equívoco nos cálculos apresentados pelo perito contador do juízo, os quais teriam induzido a erro o juízo singular, que os homologou pela decisão agravada.

O cálculo apresentaria 03 (três) erros: i) quanto ao período de apuração das diferenças; ii) quanto ao período de incidência do fator de correção monetária (INPC e TR), e iii) quanto aos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.

Diante de tais equívocos, haveria uma diferença desproporcional de mais de quinze mil reais contra os cofres públicos, em dissonância do que teria restado consignado na sentença dos Embargos à Execução.

Ocorre que a despeito da argumentação desenvolvida pelo recorrente, não vislumbro fundamentos suficientes para a reforma da decisão.

O motivo é que, diversamente do que alegado, não restou demonstrado de forma cabal que os cálculos apresentados pelo contador judicial à fl. 202 (autos principais) continham equívocos que pudessem macular a homologação.

Nunca é demasiado lembrar que o perito judicial é aquele especialista de confiança do juízo, responsável por produzir a prova pericial, sendo que qualquer impugnação de seu trabalho deve ser feito de forma extremamente bem fundamentada, se possível por meio de assistente técnico.

Na realidade, observa-se que o perito contador do juízo refez a conta pretendendo verificar se houve o excesso de execução suscitado nos Embargos à Execução apresentado pelo Estado do Pará, aplicando-se os mesmos critérios de cálculo.

Nota-se que o agravante sustentou que os cálculos apresentados trariam enriquecimento indevido ao agravado.

Entretanto, não apresentou nenhum argumento técnico suficientemente robusto que pudesse de fato contradizer o laudo pericial, apresentando apenas planilha de



cálculo do que entende ser devido.

Ressalte-se que o valor apresentado pelo agravante não apresentou arrimo aos vetores expressos na sentença que reconheceu o crédito e que serviu de base para a feitura dos cálculos ora impugnados.

Verifica-se, portanto, que o agravante tem se insurgido de forma reiterada contra o laudo elaborado por Perito Judicial sem que tenha apresentado qualquer subsídio técnico convincente, comprovando ter o expert cometido os alegados erros na elaboração dos cálculos apresentados.

Nesse sentido:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS APRESENTADOS POR CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DOS CÁLCULOS. INOCORRÊNCIA. EXPLICAÇÕES FORNECIDAS PELO PERITO JUDICIAL. LAUDO APRESENTADO NOS LIMITES DA SENTENÇA LIQUIDATÓRIA. NAO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS LOS CONTRÁRIOS À PERÍCIA. MANUTENÇÃO DA DECISAO AGRAVADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISAO UNÂNIME. Deve subsistir a decisão homologatória, se os cálculos foram realizados por Perito Oficial, nos limites traçados pela decisão liquidatória, sem quaisquer irregularidades. No caso concreto o Contador Judicial esclareceu os questionamentos levantados pelo assistente técnico da agravante. Ausência de argumento técnico que pudesse de fato contradizer o laudo pericial apresentado. Manutenção da decisão. Agravo improvido. Decisão Unânime. (TJ-SE - AG: 2009201211 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2009, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO EFETIVADO PELO PERITO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE ERRO APARENTE - HOMOLOGAÇÃO DEVIDA. Verificando-se que o magistrado procedeu com cautela, no sentido de diligenciar para que o comando da sentença condenatória fosse corretamente cumprido e, inexistindo qualquer erro aparente nos cálculos apresentados pelo perito do juízo, não há que se falar em óbice à homologação destes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.09.746342-6/002, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2015, publicação da súmula em 16/07/2015)

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LAUDO PERICIAL - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - EQUÍVOCOS NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo em vista ser defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (artigo 475-G, do CPC), e não tendo sido apontado erros que comprometam a idoneidade do Perito nomeado pelo Juízo, bem como ter sido suficiente a prova pericial produzida nos autos para decidir os valores discutidos na lide, não há motivos para reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0521.04.036268-8/007, Relator(a): Des.(a) Veiga de Oliveira , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2015, publicação da súmula em 28/04/2015)

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LAUDO PERICIAL - HOMOLOGAÇÃO - ERROS DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - A decisão que homologa o laudo pericial, resolvendo, assim, a fase de liquidação de sentença, sujeita-se à imutabilidade da coisa julgada, não mais podendo ser revista, salvo nas hipóteses previstas no art. 463, do CPC. - Recurso a



que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0145.06.324267-4/008 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): LOURDES APARECIDA FRIZERO NETO - AGRAVADO(A)(S): SANTANDER SEGUROS S/A, BANCO SANTANDER BANESPA S/A (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.06.324267-4/008, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2014, publicação da súmula em 26/08/2014)

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LAUDO PERICIAL - DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DO PERITO - INOCORRÊNCIA - CÁLCULO ELABORADO EM CONSONÂNCIA COM A SENTENÇA. Deve-se considerar precluso o pleito da parte que busca modificar ato processual contra o qual não se insurgiu no momento oportuno. Dessa feita, preclusa se revela a insurgência da parte que, apesar de devidamente intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, optou por quedar-se inerte, não se manifestando, quando intimada para tanto, com relação aos valores indicados no laudo pericial. Além disso, verifica-se que o perito nomeado pelo Juízo, ao elaborar o laudo pericial na fase de liquidação de sentença, observou os parâmetros delimitados pelo título executivo judicial e demonstrou, de maneira detalhada, o método e os cálculos empregados para obter o cálculo final, não tendo sido comprovado nenhum erro ou inexatidão na perícia, impondo-se a homologação dos cálculos apresentados pelo expert, com a conseqüente rejeição dos cálculos e das alegações do recorrente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.07.142361-0/002, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2014, publicação da súmula em 10/04/2014)

Assim, entendo que não merece prosperar a insurgência.

Ante o exposto, deve o recurso ser conhecido e IMPROVIDO, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém - PA, 11 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora